



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1080956 - SP (2017/0076470-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE : AGROPECUARIA IPE LTDA
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e Outro(s) - SP157928
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E OUTRO(S) - SP120528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.

1. Necessidade de afastamento da Súmula 282/STF dado o adequado prequestionamento das teses vinculadas aos artigos 6º, §1º, e 10, § 1º da Lei 11.101/05. Reapreciação do apelo.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal local no sentido de que os cálculos do crédito habilitado na recuperação judicial estão corretos e, portanto, é legítima a sua inserção no quadro geral de credores é legítima, demandaria promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente acolhido, porém mantido o desprovimento do reclamo por entendimento diverso

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1080956 - SP (2017/0076470-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE : AGROPECUARIA IPE LTDA
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928
Márcio Castro Kalk Siqueira - SP200874
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E OUTRO(S) - SP120528

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES.

1. Necessidade de afastamento da Súmula 282/STF dado o adequado prequestionamento das teses vinculadas aos artigos 6º, §1º, e 10, § 1º da Lei 11.101/05. Reapreciação do apelo.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal local no sentido de que os cálculos do crédito habilitado na recuperação judicial estão corretos e, portanto, é legítima a sua inserção no quadro geral de credores é legítima, demandaria promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente acolhido, porém mantido o desprovimento do reclamo por entendimento diverso

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA. e OUTRAS** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1006/1009, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 912, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra a decisão que deferiu parcialmente a impugnação apresentada por instituição financeira credora de algumas das recuperandas agravantes. Pleito recursal de alegação de habilitação intempestiva, com suposto crédito que padece de incerteza, iliquidez e exigibilidade. Crédito com garantia real da modalidade “penhor rural”. Garantia legalmente constituída com o registro do seu instrumento no Registro de Imóveis da Circunscrição em que mantido o objeto da garantia. Inteligência do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 492/1932 e artigo 1.438 do Código Civil. Cálculo apresentado pela administradora judicial e homologado judicialmente, Decisão mantida Agravo desprovido.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, as recorrentes, ora agravantes, apontaram ofensa aos artigos 6º, §1º e 10, § 1º, da Lei 11.101/05. Sustentaram, em síntese: i) a impugnação da parte recorrida deve ser recebida como retardatária; e ii) o crédito não poderia ter sido habilitado, pois não foi realizada a devida liquidação.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 948/953, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fl. 958, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 960/977, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual as recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Parecer ministerial pelo desprovimento (fls. 1001/1004, e-STJ).

Em decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1006/1009, e-STJ), negou-se provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) no que respeita à afronta do disposto nos artigos 6º, §1º e 10, § 1º, da Lei 11.101/05, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento; e ii) rever o entendimento da Corte local sobre a liquidez do crédito demandaria promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Irresignadas, as agravantes interpuseram agravo interno (fls. 1013/1028, e-STJ), no qual asseveraram, em suma: a) os artigos 6º, §1º e 10, § 1º, da Lei 11.101/05 foram devidamente prequestionados; e b) não há necessidade de reexame de provas para analisar o mérito da controvérsia.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1032/1042, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno merece parcial provimento apenas para afastar a tese de ausência de prequestionamento, porém sem que tal enseje o provimento no mérito do reclamo.

1. Deve ser afastada a aplicação do verbete sumular 282 do STF em relação

aos arts. 6º, §1º e 10, § 1º, da Lei 11.101/05.

Isso porque para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.

No caso dos autos, a Corte estadual analisou a temáticas afetas à aventada intempestividade do crédito e a iliquidez, porém afastou a tese das agravantes, pois além de não apresentarem o cálculo do valor que entendiam devido, a administradora judicial reconheceu a legitimidade do crédito (fl. 920, e-STJ):

"[...] Ressalte-se, ainda, que o crédito habilitado no inventário (dos bens deixados por Luiz Henrique Adams Ribeiro Pinto fls.583; 609), engloba apenas parte da dívida sendo certo que, no caso em testilha, **em momento algum as agravantes apresentaram cálculo do valor que entenderiam devido, sequer requereram a produção de prova pericial para a apuração do crédito (como lhes cabia fazer)**. Além disso, verifica-se que **a administradora judicial reconheceu a legitimidade do crédito do agravado (fls.881/882)**, pugnando por sua manutenção na Classe II do Quadro Geral de Credores, **estando o cálculo correto** (atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, sem o cômputo da cobrança cumulativa de comissão de permanência e de juros de mora fls.654/657), **tendo sido devidamente homologado e reconhecido.. [...]**"

Em que pese o adequado prequestionamento, não é possível acolher a tese das insurgentes pois, para afastar a afirmação do Tribunal local no sentido de que **os cálculos do crédito estão corretos (fl. 920, e-STJ) e, portanto, sua habilitação na recuperação judicial é legítima**, demandaria promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da súmula 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ DO TÍTULO, INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO E NÃO EXTINÇÃO DO ADITAMENTO DO PACTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1336585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não se pode confundir descontentamento com o desfecho do julgado com negativa da prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, afirmou que, embora se trate de contrato de financiamento bancário mediante abertura de crédito rotativo, é perfeitamente possível verificar, no caso concreto, o montante da dívida executada. Isso, porque o feito executivo encontra-se devidamente instruído com vários documentos que são capazes de demonstrar suficientemente a evolução do débito, tanto que o próprio perito judicial foi capaz de fazer todos os cálculos necessários e avaliar os encargos contratualmente fixados, excluindo, inclusive, os aplicados de forma indevida.

3. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1283957/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões da Corte Estadual, no tocante à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; legalidade e devida pactuação das taxas aplicadas pela instituição financeira, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame dos elementos fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. As matérias ventiladas no recurso especial (inversão do ônus da prova e repetição de indébito) não foram objeto de análise no acórdão recorrido, e sequer foram opostos embargos de declaração com o fim de ofertar à eg. Corte estadual a possibilidade da análise acerca do conteúdo do referido pedido. Resta configurada a ausência de prequestionamento, devendo incidir os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1024314/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/11/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, porém mantenho o desprovimento do reclamo por entendimento diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.080.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0076470-8

Número de Origem:

20824819820148260000 01340712220128260000 20150000663828

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA IPE LTDA

AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928

Maurício Veloso Queiroz - SP326730

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e outro(s) - SP120528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - RURAL - AGRÍCOLA/PECUÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CAMPO LIMPO LTDA

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : AGROPECUARIA IPE LTDA

AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s) - SP157928

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO e outro(s) - SP120528

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021